



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2024
(OR. en)

6179/24
ADD 1

FIN 118
PE-L 3

NOTA

de:	Comité Orçamental
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Recomendação do Conselho relativa à quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2022
	– <i>Adoção</i>
	– <i>Aprovação de uma carta</i>

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
relativa à quitação a dar à Comissão
quanto à execução do orçamento geral
da União Europeia
para o exercício de 2022

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 319.º,

Tendo procedido ao exame previsto no artigo 319.º, n.º 1, do TFUE,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com a conta de gestão relativa ao exercício de 2022:

- as receitas elevam-se a 245 264 814 506,46 EUR
- as despesas sobre as dotações do exercício
elevam-se a 239 157 196 294,08 EUR
- as dotações de pagamento anuladas transitadas do ano *n-1*
elevam-se a 80 187 685,37 EUR
- as dotações para pagamentos transitadas para o ano *n+1* (incluindo as receitas afetadas)
elevam-se a 3 566 062 565,04 EUR
- as dotações de pagamento EFTA transitadas do ano *n-1*
elevam-se a 6 164 389,14 EUR
- o saldo das diferenças de câmbio eleva-se a -96 567 993,18 EUR
- o saldo orçamental positivo eleva-se a 2 519 010 950,39 EUR

- (2) As dotações para pagamentos transitadas para o ano 2022, ou seja 4 243 645 566,31 EUR, foram utilizadas até ao montante de 4 183 214 841,72 EUR (98,58 %);
- (3) As observações constantes do relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2022 suscitam da parte do Conselho alguns comentários, que se encontram reproduzidos no ANEXO à presente recomendação;
- (4) O Conselho atribui importância a que seja dado seguimento aos seus comentários e parte do princípio de que a Comissão aplicará integralmente e sem demora todas as recomendações formuladas;
- (5) O Conselho aprovou conclusões sobre relatórios especiais elaborados pelo Tribunal em 2022 e 2023 no âmbito do processo de quitação¹;
- (6) Após o exame acima mencionado, a execução do orçamento do exercício de 2022 pela Comissão no seu conjunto, com base nas observações do Tribunal de Contas, é de molde a permitir que lhe seja dada quitação quanto a essa mesma execução,

RECOMENDA, à luz destas considerações, que o Parlamento Europeu dê quitação à Comissão quanto à execução do orçamento da União Europeia para o exercício de 2022.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ Docs. 7119/23, 7258/23, 7498/23, 8448/23, 8663/23, 9524/23, 10163/23, 11731/23, 12157/23, 14195/23, 14234/23, 15255/23 + COR 1 (as conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 26/2022 foram integradas nas Conclusões do Conselho sobre as estatísticas da UE), 15227/23, 15575/23, 15676/23, 15733/23, 15744/23, 16525/23, 16527/23, 16529/23 e 16613/23.

INTRODUÇÃO

1. O Conselho congratula-se com o relatório anual e a declaração de fiabilidade do Tribunal de Contas Europeu quanto à execução do orçamento da UE e com a análise das constatações de auditoria e as conclusões apresentadas. O Conselho atribui grande importância ao trabalho de auditoria independente realizado pelo Tribunal, conforme previsto no artigo 287.º do TFUE, e mais concretamente à sua principal função, que consiste em fornecer uma declaração sobre a fiabilidade das contas e examinar a legalidade e a regularidade das receitas e das despesas.
2. O Conselho toma nota de que, relativamente ao exercício de 2022, o Tribunal voltou a avaliar o desempenho dos programas de despesas ao abrigo do orçamento da UE como capítulos do relatório anual e começou a examinar, num documento de análise à parte, o Relatório Anual sobre a Gestão e a Execução (RAGE) elaborado pela Comissão. Por outro lado, o relatório anual abrange as despesas relacionadas com o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR), que também são tratadas num capítulo distinto.
3. O Conselho apela ao Tribunal e à Comissão para que prossigam a avaliação do desempenho do orçamento da UE, que constitui uma medida do valor real gerado para os cidadãos da UE, sendo, por isso, um elemento importante da avaliação anual da boa gestão financeira dos fundos da UE. Em particular, o Conselho apela à Comissão para que, sempre que adequado, dê maior destaque aos indicadores de desempenho baseados nos resultados que possam estar diretamente ligados às ações da UE.
4. O Conselho congratula-se com a constatação do Tribunal de que as contas da UE apresentam uma imagem fiel da situação financeira da UE e com o facto de o Tribunal ter formulado uma opinião favorável sobre a fiabilidade das contas de 2022. O Conselho congratula-se igualmente com o facto de as receitas de 2022 terem sido consideradas legais, regulares e isentas de erros materiais. No entanto, o Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal no que respeita às despesas do orçamento da UE esteja a aumentar, afastando-se cada vez mais do limiar de materialidade, e que, pelo quarto ano consecutivo, o Tribunal tenha emitido uma opinião adversa sobre a legalidade e a regularidade das despesas. O Conselho regista que o Tribunal emitiu uma opinião com reservas sobre as despesas do MRR em 2022.

5. O Conselho reconhece as conclusões do Tribunal, apoia a grande maioria das recomendações do Tribunal e convida a Comissão e as demais instituições a terem igualmente em conta as recomendações pertinentes do Conselho.
 6. Apesar dos repetidos pedidos do Conselho e do aumento da importância política de várias rubricas das despesas, o Tribunal voltou a não apresentar um nível de erro para cada capítulo, não tendo introduzido nenhuma alteração a este respeito comparativamente aos relatórios anteriores relativos ao quadro financeiro plurianual (QFP) 2014-2020. A este respeito, o Conselho salienta a importância de assegurar a comparabilidade entre os exercícios dentro de cada domínio de intervenção e solicita novamente ao Tribunal que forneça taxas de erro suficientemente representativas para todas as rubricas, independentemente do volume das despesas.
-

CAPÍTULO 1

DECLARAÇÃO DE FIABILIDADE E INFORMAÇÕES EM SEU APOIO

- 1.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal em 2022 tenha aumentado de 3,0 % para 4,2 %, afastando-se ainda mais do limiar de materialidade de 2 %, e regista que uma percentagem maior e substancial das despesas auditadas pelo Tribunal (66,0 %), sobretudo despesas baseadas em reembolsos, padece de erros materiais. Mais ainda, o Conselho lamenta o aumento do nível de erro estimado no que se refere às despesas de risco elevado, de 4,7 % em 2021 para 6,0 % em 2022. No entanto, observa que o risco no momento do pagamento estimado pela Comissão continua a ser de 1,9 %, enquanto o risco no momento do encerramento, uma vez tida em conta a capacidade corretiva da Comissão, foi estimado em 0,9 %.
- 1.2. O Conselho está preocupado com o facto de o Tribunal ter emitido, pelo quarto ano consecutivo, uma opinião adversa sobre a legalidade e regularidade das despesas. O Conselho reconhece a deterioração do nível de erro em algumas rubricas de despesas e salienta que para preservar a confiança dos cidadãos da UE nas instituições europeias é essencial manter um baixo nível de erro estimado.
- 1.3. O Conselho salienta que, para reduzir as taxas de erro e assegurar a gestão correta e eficaz dos fundos da UE, deverá continuar a ser uma prioridade absoluta dispor de legislação e medidas de execução mais simples, mais transparentes e mais previsíveis. Por conseguinte, o Conselho apela à Comissão para que identifique e simplifique as regras e procedimentos desnecessariamente complexos, mantendo ao mesmo tempo as normas e requisitos essenciais que são necessários para a prestação de contas.
- 1.4. Embora reconheça que o Tribunal e a Comissão dispõem de mandatos e abordagens diferentes para estimar os erros, o Conselho está preocupado com o grau de diferença entre o nível de risco estimado pela Comissão para determinadas rubricas e o nível de erro estimado pelo Tribunal. O Conselho exorta, assim, o Tribunal e a Comissão a encetarem um diálogo sobre a avaliação dos erros, em especial sobre a tipologia e a quantificação. O Conselho recorda que o objetivo geral do ambiente de controlo é dispor de despesas legais e regulares e limitar o montante dos erros.

- 1.5. O Conselho observa que o Tribunal e a Comissão desempenham papéis diferentes nos processos de controlo anual e plurianual, o que pode conduzir a resultados diferentes. Além disso, tendo em conta que os programas de despesas e os sistemas de controlo conexos, bem como os ciclos de gestão, abrangem vários anos, o Conselho reconhece que as correções financeiras e as recuperações aplicadas pela Comissão levam a uma redução do nível de erro para um nível inferior ao limiar de materialidade.
- 1.6. O Conselho recorda que o nível de erro estimado pelo Tribunal não é, por si só, um indicador de fraude, de ineficiência ou de desperdício de fundos, mas antes de pagamentos que não foram efetuados em conformidade com as regras e regulamentos aplicáveis. Por outro lado, o Conselho apoia a recomendação dirigida pelo Tribunal à Comissão no sentido de planear e executar, relativamente a todo o orçamento da UE, auditorias temáticas centradas nos conflitos de interesses para os programas de 2021-2027, com base na sua própria avaliação dos riscos e tendo em conta as insuficiências assinaladas.
- 1.7. O Conselho congratula-se com a opinião favorável do Tribunal quanto à fiabilidade das contas anuais da União Europeia (a seguir designadas por "contas") relativas ao exercício de 2022. O Conselho regista igualmente com satisfação a afirmação do Tribunal de que as contas refletem fielmente, em todos os aspetos materialmente relevantes, a situação financeira da UE em 31 de dezembro de 2022, bem como os resultados das suas operações, os seus fluxos de caixa e a variação da situação líquida do exercício então encerrado, em conformidade com o Regulamento Financeiro e com as regras contabilísticas baseadas nas normas de contabilidade internacionalmente aceites para o setor público.
- 1.8. O Conselho saúda também o facto de as receitas subjacentes às contas para o exercício de 2022 serem legais e regulares em todos os aspetos materialmente relevantes, tal como nos exercícios anteriores.

1.9. O Conselho regista com satisfação o trabalho realizado pelos organismos de auditoria na deteção de erros e de má gestão dos fundos da UE, bem como os esforços e ações continuamente empreendidos pela Comissão e pelos Estados-Membros no sentido de aplicar as recomendações do Tribunal. Contudo, o Conselho reconhece as insuficiências identificadas pelo Tribunal no trabalho de algumas autoridades de auditoria. Com base nas conclusões do Tribunal, o Conselho incentiva as partes intervenientes na gestão e no controlo da execução do orçamento da UE a melhorarem o seu trabalho, para que o Tribunal possa dele tirar melhor partido, tendo em conta a evolução registada no âmbito do princípio da confiança mútua.

CAPÍTULO 2

GESTÃO ORÇAMENTAL E FINANCEIRA

- 2.1. O Conselho toma nota da execução orçamental quase integral das autorizações e dos pagamentos disponíveis em 2022. O Conselho regista que a absorção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento 2014-2020 abrandou em comparação com os anos anteriores.
- 2.2. O Conselho está preocupado com o novo máximo histórico de autorizações orçamentais por liquidar em 2022. Contudo, regista que o aumento se deve em parte às autorizações relacionadas com o Instrumento de Recuperação da União Europeia (IRUE). Neste contexto, o Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão no sentido de determinar formas de ajudar os Estados-Membros a melhorarem a utilização dos fundos da UE, em especial dos fundos em gestão partilhada ao abrigo do Regulamento Disposições Comuns, respeitando simultaneamente a boa gestão financeira.
- 2.3. O Conselho está preocupado com a avaliação do Tribunal no que diz respeito ao aumento da exposição do orçamento da UE devido à contração de empréstimos para satisfazer necessidades de pagamento adicionais em resposta a múltiplas crises. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a acompanhar de perto este risco, a limitar a emissão de obrigações e instrumentos financeiros de curto prazo aos montantes previstos legalmente e a taxas de juro mínimas, e a manter os Estados-Membros plena e exaustivamente informados sobre as suas estimativas.
-

CAPÍTULO 3
ORÇAMENTO DA UE: OBTER RESULTADOS

- 3.1. O Conselho regista que, em relação a 2022, a avaliação do Tribunal acerca do desempenho do orçamento se limita a uma visão geral dos resultados e das principais mensagens constantes nos seus relatórios especiais de 2022 sobre o desempenho, incluindo informações conexas da Comissão, do Parlamento Europeu e do Conselho. Além disso, o Tribunal avaliou a execução das recomendações formuladas no seu relatório relativo a 2019 sobre o desempenho do orçamento da UE e nos seus relatórios especiais publicados em 2019.
- 3.2. O Conselho reconhece as conclusões das auditorias do Tribunal e congratula-se com as primeiras medidas tomadas pela Comissão em resposta às recomendações formuladas pelo Tribunal nos seus relatórios especiais de 2022.
- 3.3. Embora tomando nota da análise do Tribunal sobre o RAGE e tendo em conta que a avaliação do desempenho pelo Tribunal não deverá ser feita em detrimento dos trabalhos sobre a legalidade e regularidade das operações, o Conselho reconhece a intenção do Tribunal de realizar avaliações do desempenho sobre os capítulos do orçamento relativos às despesas e de emitir recomendações globais no relatório anual, para além das formuladas nos relatórios especiais.
-

CAPÍTULO 4

RECEITAS

- 4.1. O Conselho regista com satisfação que a parte das receitas do orçamento não foi afetada por erros materiais em 2022 e que os sistemas relacionados com as receitas examinados foram avaliados como sendo, em geral, eficazes. Contudo, alguns dos principais controlos internos dos recursos próprios tradicionais (RPT) em determinados Estados-Membros, a gestão dos casos de anulação de RPT, bem como a gestão das reservas relativas ao IVA e dos pontos em aberto relativos aos RPT na Comissão foram considerados parcialmente eficazes, devido a falhas persistentes.
- 4.2. A este respeito, o Conselho apoia a observação do Tribunal de que os riscos na compilação de dados sobre o RNB foram, em geral, bem cobertos pelas verificações da Comissão, embora fosse possível definir melhor a prioridade das ações. O Conselho regista igualmente o atraso na execução de algumas ações do Plano de Ação Aduaneira da Comissão que contribuíram para reduzir a lacuna em termos de direitos aduaneiros.
- 4.3. Por conseguinte, o Conselho apoia as recomendações do Tribunal dirigidas à Comissão no sentido de melhorar gestão dos casos de não aplicação da Diretiva IVA e de concluir a reavaliação dos casos de anulação de RPT não sujeitos a prazos regulamentares. O Conselho reconhece igualmente os progressos já realizados pela Comissão no atinente à execução dessas recomendações.
- 4.4. O Conselho incentiva a Comissão, a fim de assegurar previsibilidade para os Estados-Membros, a recalcular o mais rapidamente possível as perdas definitivas de RPT imputáveis aos Estados-Membros em resultado do acórdão relativo à subavaliação do Reino Unido, de 8 de março de 2022.
- 4.5. O Conselho convida igualmente o Tribunal a incluir no âmbito das suas auditorias dos próximos anos uma análise mais substancial e proporcionada dos recursos próprios baseados nos resíduos de embalagens de plástico não reciclados.

CAPÍTULO 5
MERCADO ÚNICO, INOVAÇÃO E DIGITAL

- 5.1. O Conselho congratula-se com o facto de o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal ter diminuído de 4,4 % em 2021 para 2,7 % em 2022, mas lamenta que o nível de erro se mantenha acima do limiar de materialidade.
- 5.2. O Conselho observa que as despesas relativas à investigação e inovação são mais afetadas por erros e lamenta a persistência de erros relacionados com os custos de pessoal. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a prosseguir os esforços para alcançar uma taxa de erro abaixo do limiar de materialidade. O Conselho regista a observação do Tribunal de que grande parte da taxa de erro se deve à complexidade das regras relativas aos custos de pessoal e de que o cálculo se tornou, em alguns aspetos, mais complexo no âmbito do Horizonte 2020. O Conselho convida a Comissão a abordar esta questão.
- 5.3. O Conselho reconhece as observações do Tribunal relacionadas com a introdução do financiamento de montante fixo único para as subvenções à investigação e incentiva o Tribunal e a Comissão a acompanharem de perto o impacto desta simplificação no nível de erro. Nesse sentido, o Conselho apoia a recomendação dirigida pelo Tribunal à Comissão no sentido de avaliar a adequação de utilizar subvenções de montante fixo para projetos com orçamento elevado e de fixar um montante máximo para estas subvenções.
- 5.4. O Conselho apoia igualmente as recomendações dirigidas pelo Tribunal à Comissão no sentido de assegurar que as avaliações dos peritos sobre as subvenções sejam adequadamente documentadas e tenham devidamente em conta os critérios de referência relevantes e de especificar melhor os requisitos do que constitui uma execução adequada e os elementos que irão desencadear o pagamento. O Conselho reconhece com satisfação que a Comissão aceitou estas recomendações e incentiva-a a rever e a clarificar continuamente as orientações pertinentes nesse sentido.
-

CAPÍTULO 6
COESÃO, RESILIÊNCIA E VALORES

- 6.1. O Conselho lamenta que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Coesão, resiliência e valores" tenha aumentado de 3,6 % em 2021 para 6,4 % em 2022, afastando-se ainda mais do limiar de materialidade de 2 %.
- 6.2. O Conselho lamenta que o Tribunal continue a identificar insuficiências no trabalho de algumas autoridades de gestão, que nem sempre previnem ou detetam eficazmente irregularidades nas despesas declaradas pelos beneficiários. Em especial, a percentagem de despesas cobertas por pacotes de garantia com taxas de erro residual superiores a 2 % aumentou de 39 % em 2021 para 61 % em 2022, ainda que o número de pacotes de garantia nos últimos dois anos tenha permanecido quase o mesmo. A este respeito, reconhecendo os esforços envidados pelas autoridades de auditoria e as melhorias alcançadas até à data, o Conselho convida a Comissão a tomar, sempre que possível, novas medidas para ajudar a atenuar o elevado risco de erro e a assegurar que as autoridades de auditoria disponham de métodos adequados para verificar a fiabilidade das autodeclarações.
- 6.3. Apesar de reconhecer os esforços de simplificação dos programas de coesão, em particular para o período de programação de 2021-2027, através de uma maior utilização de opções de custos simplificados, o Conselho lamenta que as principais causas de erro continuem a ser custos e projetos inelegíveis. Por conseguinte, o Conselho insta a Comissão a continuar a corrigir os erros recorrentes e a divulgar boas práticas com vista a reduzir a ocorrência e o impacto das despesas irregulares.

- 6.4. O Conselho regista que o quadro de controlo e de garantia para os programas de coesão tem carácter tanto anual como plurianual. Embora as regras atuais estejam estruturadas em torno de um sistema baseado na aceitação, pela Comissão, das contas anuais, os programas operacionais abrangem vários anos. Por conseguinte, a Comissão, enquanto gestora do orçamento da UE, estabelece estratégias de controlo plurianuais destinadas a prevenir erros e, caso tal não seja possível, a detetá-los e a aplicar correções antes do encerramento dos programas. A este respeito, o Conselho apela à Comissão para que realize controlos específicos orientados nas suas auditorias de encerramento do período de 2014-2020, a fim de assegurar que os Estados-Membros aplicaram a correção financeira necessária relativamente aos erros detetados num determinado exercício contabilístico que também afetem as despesas de outros períodos contabilísticos. Além disso, reconhecendo que a Comissão e o Tribunal desempenham papéis diferentes na cadeia de controlo do orçamento da UE, o que pode conduzir a estimativas diferentes, o Conselho observa que, no que diz respeito ao domínio de intervenção "Coesão, resiliência e valores", a Comissão estimou que o risco no momento do pagamento é de 2,6 % e o risco no momento do encerramento, com base numa estimativa de futuras correções, é de 1,3 %, encontrando-se abaixo do limiar de materialidade.
- 6.5. O Conselho regista a posição da Comissão de que não existe um prazo regulamentar para continuar a proteger o orçamento da UE e de que as correções podem ainda ocorrer muitos anos após o final do período de programação ou o encerramento de um programa.
- 6.6. O Conselho congratula-se com o facto de as autoridades de auditoria terem tratado explicitamente o risco de fraude em 65 % das operações auditadas em 2022, em comparação com os 38 % constatados em 2021. O Conselho incentiva a Comissão a continuar a apoiar os Estados-Membros e a especificar requisitos mínimos para que as autoridades de auditoria cubram o risco de fraude.
-

CAPÍTULO 7

RECURSOS NATURAIS E AMBIENTE

- 7.1. O Conselho observa que o nível de erro estimado assinalado pelo Tribunal para pagamentos no domínio de intervenção "Recursos naturais" aumentou de 1,8 % em 2021 para 2,2 %, e lamenta que o nível de erro tenha ultrapassado o limiar de materialidade. O Conselho regista também que, no atinente ao domínio de intervenção "Recursos naturais", a Comissão indica que o risco no momento do pagamento não é significativo e estima em 0,35 % o risco no momento de encerramento.
- 7.2. O Conselho congratula-se com o facto de as medidas corretivas aplicadas pela Comissão e pelos Estados-Membros terem reduzido o nível de erro estimado em 0,9 pontos percentuais, observando, no entanto, que o nível de erro para este capítulo poderia ter sido inferior em 1,3 pontos percentuais se todas as informações disponíveis tivessem sido utilizadas. Assim, o Conselho incentiva a Comissão a prosseguir e a intensificar o seu apoio aos Estados-Membros para que tomem todas as medidas necessárias para prevenir, detetar e corrigir erros, respeitando ao mesmo tempo uma relação custo-benefício adequada.
- 7.3. O Conselho congratula-se com o facto de, no seu conjunto, os pagamentos diretos, que representam 66 % da rubrica "Recursos naturais" do QFP, não padecerem, pelo oitavo ano consecutivo, de erros materiais.
- 7.4. O Conselho regista que a maioria dos erros quantificados dizia respeito ao desenvolvimento rural e que a maior parte do nível de erro estimado se prende com a prestação de informações inexatas sobre as superfícies ou os animais. O Conselho apoia a recomendação dirigida pelo Tribunal à Comissão no sentido de continuar a controlar a forma como a superfície elegível é avaliada no Sistema de Identificação das Parcelas Agrícolas.
-

CAPÍTULO 8

MIGRAÇÃO E GESTÃO DAS FRONTEIRAS, SEGURANÇA E DEFESA

- 8.1. O Conselho regista que, no que diz respeito à rubrica 4 (*Migração e gestão das fronteiras*) e à rubrica 5 (*Segurança e defesa*), a auditoria do Tribunal, mais uma vez, não foi representativa das despesas ao abrigo destas duas rubricas, apesar das anteriores recomendações do Conselho. Consequentemente, o Tribunal não estimou taxas de erro para estas rubricas. Tendo em conta a ênfase política crescente dada a estes domínios de intervenção e o seu orçamento cada vez maior, o Conselho reitera o seu pedido ao Tribunal para que inclua uma amostra representativa no âmbito da sua auditoria e apresente uma taxa de erro para estas duas rubricas nos próximos anos.
- 8.2. No que toca às autoridades nacionais de auditoria visitadas, o Conselho congratula-se com os progressos que realizaram nos seus preparativos para o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) e o Fundo para a Segurança Interna (FSI) do período de 2021-2027. No entanto, o Conselho reconhece igualmente que a estratégia de auditoria dessas autoridades ainda não tinha sido aprovada à data da auditoria, o que constitui uma condição prévia para a apresentação de um "pacote de garantia" à Comissão.
- 8.3. O Conselho apoia a recomendação do Tribunal dirigida à Comissão no sentido de realizar controlos *ex ante* mais orientados para a elegibilidade das despesas relativas às ações da UE geridas diretamente pela DG HOME. Ao elaborar a avaliação dos riscos, a Comissão deverá ter em conta que os certificados de auditoria que fundamentam os pedidos de pagamento dos beneficiários têm limitações, dado o contexto particularmente difícil em que as operações de emergência são realizadas.
-

CAPÍTULO 9

VIZINHANÇA E MUNDO

- 9.1. O Conselho lamenta que, não obstante as suas anteriores recomendações, a análise do Tribunal mais uma vez não tenha sido representativa das despesas desta rubrica e que, consequentemente, o Tribunal não tenha apresentado um nível de erro estimado para este capítulo. Por conseguinte, o Conselho insta o Tribunal a abranger uma amostra representativa deste domínio de risco elevado e a apresentar uma taxa de erro para esta rubrica nos próximos anos.
- 9.2. O Conselho salienta a importância de garantir a máxima transparência e mensurabilidade das despesas da rubrica e, a esse respeito, saúda e apoia as quatro recomendações do Tribunal quanto à necessidade de reforçar os controlos destinados a evitar alterações irregulares das propostas na fase de contratação, nos casos de concessão de subvenções com base num convite à apresentação de propostas, de realizar avaliações dos riscos a fim de assegurar que os pagamentos de pré-financiamentos entre 60 000 EUR e 300 000 EUR só são efetuados sem uma garantia bancária se o risco for considerado reduzido, de estabelecer um calendário adequado para que os relatórios de verificação das despesas emitidos pelos contratantes relativamente às subvenções estejam disponíveis antes do processamento dos pagamentos ou do apuramento das despesas, e de melhorar os controlos para excluir as ordens de cobrança relativas a pré-financiamentos não utilizados do cálculo da capacidade corretiva.
- 9.3. O Conselho observa que, em conformidade com o TFUE, o Tribunal tem o direito a um acesso completo, ilimitado e oportuno aos documentos necessários ao desempenho das suas funções. Por conseguinte, o Conselho lamenta que persistam dificuldades na auditoria das organizações internacionais, em que foi concedido apenas um acesso limitado aos documentos.

9.4. O Conselho reconhece as limitações identificadas pelo Tribunal na metodologia aplicada para avaliar a percentagem de erro relativa à DG NEAR. A DG NEAR utiliza um estudo realizado por um contratante externo, conhecido como estudo sobre a taxa de erro residual (TER), para elaborar dados fundamentais do seu Relatório Anual de Atividades. O Conselho convida a Comissão a seguir as recomendações do Tribunal no sentido de melhorar o estudo sobre a TER a cargo da DG NEAR.

CAPÍTULO 10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EUROPEIA

- 10.1. O Conselho congratula-se com o facto de as despesas administrativas e conexas das instituições da UE terem continuado a estar isentas de erros materiais, tal como em anos anteriores. O Conselho regista com satisfação que, nos relatórios anuais de atividades analisados, o Tribunal também não identificou níveis significativos de erros.
- 10.2. O Conselho lamenta que o Tribunal tenha detetado falhas na gestão das dotações dos grupos políticos do Parlamento Europeu e casos de incumprimento persistente do Regulamento Financeiro nos seus procedimentos de contratação pública. Salientando que estas insuficiências podem comprometer a proteção eficaz dos interesses financeiros da União, o Conselho subscreve a recomendação do Tribunal e insta o Parlamento Europeu a reforçar os seus procedimentos, instruções e mecanismos de controlo para evitar erros e insuficiências semelhantes no futuro.
- 10.3. O Conselho reconhece as conclusões do Tribunal sobre as falhas detetadas, nomeadamente a gestão inadequada dos contratos e o tratamento defeituoso dos processos individuais dos membros do pessoal no Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE). O Conselho apela ao SEAE para que melhore os controlos internos e os procedimentos de gestão dos contratos e dos abonos de família.
-

CAPÍTULO 11
MECANISMO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA

- 11.1. O Conselho, embora reconheça o aumento da população de auditoria em relação à primeira auditoria sobre o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) em 2021, lamenta que o Tribunal tenha emitido uma opinião com reservas sobre as despesas do MRR em 2022, depois de ter emitido uma opinião favorável no ano passado. O Conselho toma nota de que o âmbito da auditoria do Tribunal de Contas Europeu se baseia na avaliação do cumprimento dos marcos e metas, tal como definido na Decisão de Execução do Conselho, como condição para o pagamento.
- 11.2. O Conselho regista a conclusão do Tribunal de que 11 dos 13 pagamentos examinados foram objeto de constatações quantitativas, seis dos quais afetados por erros materiais. Além disso, o Conselho manifesta-se preocupado com a conclusão do Tribunal de que 15 dos 281 marcos e metas estavam afetados por questões de regularidade, seja por não terem sido satisfatoriamente cumpridos, seja por não cumprirem as condições de elegibilidade. O Conselho, embora reconhecendo o trabalho já realizado a este respeito e a necessidade de assegurar a proporcionalidade, convida a Comissão a clarificar melhor os procedimentos de pagamento e a metodologia utilizada para avaliar o cumprimento dos marcos e metas.
- 11.3. O Conselho reconhece a novidade da abordagem baseada no desempenho do Mecanismo de Recuperação e Resiliência e está ciente de que são necessárias novas melhorias, nomeadamente em termos de execução. O Conselho apela ao Tribunal para que tenha conta esta abordagem baseada no desempenho nas suas auditorias e leve em consideração os encargos administrativos para os Estados-Membros.
-